



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001843/2001-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.264 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON DE SOUZA MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A ISENÇÃO DE PARTE DOS RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.

Não existe a alegada omissão em relação à isenção sobre parte dos rendimentos tributados, pois a questão não somente foi enfrentada pelo aresto recorrido como disto resultou a exclusão da tributação de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria no percentual alegado pelo contribuinte.

IRPF. FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA NÃO EXCLUI RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS COMO ISENTOS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É legítima a aplicação da multa de ofício em razão de rendimentos tributáveis terem sido informados na Declaração de Ajuste Anual como isentos e não tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 1999, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. omissão parcial de rendimentos recebidos da Fundação Elos, no valor de R\$41.839,64 e, em decorrência de ação judicial, o montante de R\$1.957,96;
2. dedução indevida do imposto, por falta de amparo legal (R\$360,00);
3. dedução indevida de IRRF, conforme DIRF (R\$160,61).

Em síntese, na impugnação foi contestada:

a) a tributação sobre o valor de R\$1.957,96 recebido em ação trabalhista que determinou o recebimento do valor líquido (fls. 15/16),

b) requer o reconhecimento da isenção sobre o valor de R\$20.944,82 recebido a título de complementação de aposentadoria da Fundação Elos, correspondente às contribuições cujo ônus foi exclusivamente do contribuinte, isenção reconhecida pela jurisprudência e também nos embargos à execução opostos pelo contribuinte;

c) foram indevidamente tributados os valores de R\$877,06 (FGTS) pago na ação trabalhista (1.205/88), R\$1.511,04 (multa imposta pela Justiça do Trabalho à Eletrosul pelo atraso no salário de janeiro de 1990; e R\$22,22 referente a contribuição para o INSS;

d) deduziu corretamente o valor de R\$160,61 (IRRF retido pelo HSBC);

e) requer o recálculo conforme declaração retificadora anexada às fls. 28/32.

A impugnação foi parcialmente deferida. Em resumo:

a) foi mantida a tributação sobre os valores recebidos na ação trabalhista por ser distinguida a tributação por retenção na fonte da tributação do ajuste anual e que a falta de

retenção não exclui a responsabilidade do contribuinte, além de ser consignado que a decisão judicial a que se referiu o contribuinte tão só afirma que se deixou de exigir a retenção porque a decisão fora omissa a esse respeito;

b) foi excluída da tributação a parcela correspondente a 12,36% dos valores recebidos da Eletrosul a título de complementação de aposentadoria (R\$7.766,34), por reconhecer a existência de ação judicial transitada em julgado e despacho decisório que reconhece a isenção, de forma que ao invés dos R\$62.834,46, após o julgamento considerou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$55.068,12;

c) manutenção da glosa da dedução indevida (R\$360,00) por falta de contestação específica e ausência de comprovação;

d) manutenção da glosa de IRRF (R\$160,01) porque refere-se a rendimentos de tributação exclusivamente na fonte, conforme esclarecimento prestado pelo Banco HSBC;

e) os valores de R\$877,06 (FGTS) pago na ação trabalhista (1.205/88), R\$1.511,04 (multa imposta pela Justiça do Trabalho à Eletrosul pelo atraso no salário de janeiro de 1990; e R\$22,22 referente a contribuição para o INSS não foram computado como rendimentos tributados no lançamento, apenas houve a exclusão dos rendimentos isentos, razão pela qual representam questão irrelevante para o presente litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/03/2008, o recorrente apresentou recurso voluntário em 23/04/2008, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. omissão no acórdão recorrido quanto à isenção aplicada aos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria (12,36%);
2. não se pode aplicar o parecer normativo nº 1/2002 de forma retroativa para exigir do contribuinte imposto de renda não retido pela fonte pagadora em relação aos rendimentos recebidos na ação trabalhista (1.205/88), a exigência deve ser feita exclusivamente contra a Eletrosul; e
3. não houve omissão de rendimentos que justifique a multa de ofício (75%), pois declarou os rendimentos corretamente com isentos, agindo com transparência e boa fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente alega que há omissão no acórdão recorrido quanto à isenção aplicada aos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria (12,36%).

Sem razão o recorrente, pois não houve a alegada omissão no acórdão recorrido. Ao contrário, o acórdão exclui da tributação R\$7.766,34, correspondentes a 12,36% dos valores recebidos da Eletrosul a título de complementação de aposentadoria (vide fls. 152 – item 2 do voto e demonstrativo às fls. 153).

Verifica-se que o Órgão julgador de primeira instância já aplicou o percentual defendido pelo recorrente.

Em seguida o recorrente alega que é exclusivamente da fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto que não foi retido e que não se pode aplicar o parecer normativo nº 1/2002 de forma retroativa para exigir do contribuinte imposto de renda não retido pela fonte pagadora em relação aos rendimentos recebidos na ação trabalhista (1.205/88), a exigência deve ser feita exclusivamente contra a Eletrosul.

A discussão sobre esse assunto encontra solução com a aplicação da Súmula CARF nº 12, cujo enunciado é o seguinte.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Melhor sorte não assiste ao contribuinte quando alega que não houve omissão de rendimentos que justifique a multa de ofício (75%), pois declarou os rendimentos corretamente como isentos, agindo com transparência e boa fé, pois a aplicação da penalidade é um ato vinculado e a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, para situações como a presente em que não são submetidos à tributação rendimentos tributáveis.

Diante do exposto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso